



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 58/2022/CMC

Expediente: Projeto de Lei 084/2022.

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

1

EMENTA: PROJETO DE LEI 084/2022. FECHAMENTO DE VALAS E BURACOS. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA EXECUTIVO. AUTORIA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 084/2022, de autoria do Vereador Subtenente Sancler Santarém, onde “torna obrigatório o fechamento de valas e buracos abertos por empresa pública ou privada, nas vias públicas do município de Canarana – MT”. É o relatório. Passo a fundamentar.

2. DO PROJETO

A presente proposição, conforme informado na mensagem anexa, tem por finalidade fazer com que *as empresas públicas e privadas, que venham a abrir valas ou buracos nas vias públicas da nossa cidade, sejam obrigadas a reparar tais danos causados, devido ao fato de que isso nem sempre ocorre, talvez até pela falta de uma punição.*

Preliminarmente cumpre informar que, o objeto da presente proposição faz parte das obrigações dos contratos celebrados junto à Administração, bem como, sobre execução de serviços públicos por terceiros e serviços e obras públicas, cujas competências recaem sobre o chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 66, XIII, XXIV e XXVI da Lei Orgânica Municipal, que é o responsável pela gestão/administração do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

No que tange a serviço público recair na competência privativa do executivo, *in verbis*, norma constitucional que coaduna com o demonstrado:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios; (grifo meu)

Portanto, uma vez verificada a competência para gerir os serviços públicos contratados pela municipalidade, cabe ao Executivo tomar as providências para que os contratos sejam cumpridos na íntegra e ao Poder Legislativo, especificamente, quanto aos serviços públicos, cabe a atribuição típica de fiscalizar o Executivo e suas ações administrativas, visando o interesse comum, sem violar o Princípio da Separação dos Poderes.

Nossos Tribunais Superiores, em recentes decisões, têm se manifestado no sentido de que se configura vício de iniciativa a propositura de projetos que interferem em competências que são privativas do Executivo municipal. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE OBRIGAÇÃO EM CONTRATO CELEBRADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações em contratos celebrados pela Administração Pública, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1252153 AgR/RJ. Relator(a): Min.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

EDSON FACHIN, Julgamento: 31/05/2021, Publicação: 22/06/2021).
(grifo meu).

3

3. CONCLUSÃO

Todo manifesto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito. Vejamos:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.

Destarte, diante do exposto, e apesar da indiscutível necessidade social exposta em seus propósitos, opino pelo não prosseguimento do Projeto de Lei.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 01 de dezembro de 2022.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B